



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 72/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

**EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE
TONERS E CARTUCHOS PARA O DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste no registro de preços para possível aquisição de toners e cartuchos.

Consta nos autos a cotação de preços mediante consulta aos pregões eletrônicos dos municípios de Rio Azul-Pr, Piedade-Sp, Joaquim Távora-Pr, Taquarivaí-Sp, bem como atas de registros de preços dos municípios de Bandeirantes-Pr, Siqueira Campos-Pr, Palotina-Pr, e Rio Grande-RS. Há, ainda, consulta de preços com empresas de e-commerce através de acesso ao google preços, paradados.com.br, creativecopias.com.br.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município. O termo de referência, por seu turno, elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.543
SANTANA FRIZON



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 02 de abril de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542